

## **PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA À EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2021.**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2021.**

Altera o Art. 41-A, parágrafo único, da Lei nº 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, altera o art. 615, §1º, do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) e cria o art. 647-A, para dispor sobre o resultado de julgamento em órgãos colegiados e para dispor sobre a concessão de habeas corpus de ofício.

**Autor:** Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA).

**Relator:** Deputado Elmar Nascimento (UNIÃO/BA).

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2021, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), pretende alterar o artigo 41-A, parágrafo único, da Lei nº 8.038/19903, que institui normas procedimentais perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; bem como alterar o artigo 615, §1º, do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal); e ainda instituir o artigo 647-A, para dispor sobre o resultado de julgamento em órgãos colegiados e a concessão de habeas corpus de ofício.

A proposta estabelece que o artigo 41-A, parágrafo único, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar prevendo que, em todos os



\* C D 2 4 0 8 9 2 0 0 4 0 0 \*

julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, sendo que a mesma previsão legal passa a compor a redação do §1º do art. 615, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

O Código de Processo Penal passa a contar com o artigo 647-A, estabelecendo que qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por violação ao ordenamento jurídico, podendo tal concessão ser feita de ofício pelo juiz ou pelo Tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veicula pedido de cessação de coação ilegal.

Em sua justificativa, o nobre proponente argumenta sobre a importância da presunção de inocência no processo penal e da consolidação do princípio *in dubio pro reo* como instrumento fundamental para a prevenção do erro judiciário, na medida em que a situação de dúvida deve levar à tomada de decisão mais favorável ao acusado.

Assim, o legislador propõe na matéria em análise que seja alterada a Lei nº 8.038/1990, e o Decreto-Lei nº 3.689/1941, não apenas pela necessidade de observância do princípio constitucional da presunção de inocência, mas também pela segurança jurídica, frente a uma lacuna legal que pode levar a diferentes interpretações em casos de empate nos julgamentos de órgãos colegiados.

A proposição foi despachada originalmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva e sob regime de tramitação ordinário. Aprovado requerimento de urgência, a matéria foi submetida à deliberação do plenário em 22 de março de 2023, sendo aprovada na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator.

A redação final do texto aprovado pela Câmara dos Deputados estabeleceu nova redação para o art. 41-A da Lei 8.038, de 28 de maio de 1998, prevendo que a decisão de Turma, no Supremo Tribunal Federal e no



\* C D 2 4 0 8 8 9 2 0 0 4 0 0 \*

Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros. O Substitutivo também promoveu a alteração do parágrafo único do mesmo artigo, estabelecendo que, em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados também introduziu regra similar no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), alterando a redação do § 1º do art. 615 para estabelecer que, em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado.

No mesmo Código de Processo Penal, o texto aprovado na Câmara dos Deputados introduziu o art. 647-A estabelecendo que, no âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Por fim, acrescentou-se também o parágrafo único ao mesmo art. 647-A, estabelecendo que a ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.

Enviada ao Senado Federal, em 30 de março de 2023, a proposição retornou à Câmara dos Deputados, acompanhada de ofício que comunicava a aprovação da matéria “com emenda”, eis que o Senado Federal, ao revisar a proposição, aprovou uma Emenda. A Casa revisora propôs soluções distintas para o caso de empate nas deliberações colegiadas. Assim, quando o processo tramitar no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou no Superior



\* C D 2 4 0 8 8 9 2 0 0 4 0 0 \*

Tribunal de Justiça, optou-se por alterar a redação do parágrafo único do art. 41-A da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, para estabelecer como regra a suspensão do feito, para oportuna tomada do voto de desempate. Havendo impedimento ou suspeição, ou no caso de o afastamento durar mais de 3 (três) meses, convocar-se-á o substitutivo legal, na forma estabelecida no regimento do Tribunal. Também foi inserida previsão expressa segundo a qual, em caso de habeas corpus ou recurso de habeas corpus, o empate favorece a defesa.

No que concerne ao procedimento estabelecido no Código de Processo Penal, o Senado Federal elegeu outro critério, segundo o qual, em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção, se não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate. Caso o presidente do colegiado tenha tomado parte na votação, será convocado outro magistrado para proferir voto de desempate, nos termos do regimento interno do tribunal competente. Também ficou estabelecido que a regra também se aplicaria em caso de ausência de julgador por motivo de suspeição ou impedimento. Para tanto o Senado Federal aprovou a alteração da redação dos §§ 1º e 2º do art. 615 do Código de Processo Penal e acrescentou o § 3º ao mesmo artigo.

Quanto à expedição de ofício da ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, o Senado Federal optou por restringir a decisão aos processos nos quais o magistrado estiver atuando, no âmbito de sua competência jurisdicional. Para tanto, a Casa revisora aprovou nova redação para o art. 647-A, a ser inserido no Código de Processo Penal. Foram essas as modificações aprovadas no Senado Federal, todas constantes da Emenda 8, de autoria do Senador Marcos Rogério, única acolhida pela Casa Revisora.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**



\* C D 2 4 0 8 8 9 2 0 0 4 0 0 \*

Em que pese a relevante contribuição da Casa revisora, entendemos que a Emenda não merece ser acolhida. Como consta na justificação formulada pelo autor da proposição, com a qual nós concordamos, a inexistência de um critério único, a ser observado em caso de empate nas decisões colegiadas adotadas em matéria penal e processual penal, promove insegurança jurídica. Por essa razão, o texto aprovado na Câmara dos Deputados propõe a adoção de uma solução única, independentemente de o processo tramitar no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, regido pela Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, ou em qualquer outro Tribunal, submetido às regras estabelecidas no Código de Processo Penal.

Assim, o ponto determinante para a solução encaminhada reside na natureza e na relevância da matéria posta diante dos magistrados, que inevitavelmente repercutirá na liberdade daqueles que, ansiosamente, suportam a angústia da espera por justiça. Assim, não concordamos com a suspensão do feito, conforme encaminhamento aprovado pela Casa revisora. A recomposição do Colegiado pode demandar muito tempo, até que o voto de desempate seja proferido, retardando a decisão judicial e impactando a eficiência da atividade jurisdicional, motivo pelo qual optamos por não acolher a nova redação do art. 41-A da Lei 8.038, de 1990, aprovada pelo Senado Federal.

Além de uma decisão adequada, fundada na garantia constitucional que impõe a fundamentação de toda e qualquer decisão judicial sob pena de nulidade, é preciso também assegurar a observância do postulado que impõe a razoável duração do processo, também de envergadura constitucional. Uma decisão extemporânea também não fará justiça ao caso concreto. Assim, a suspensão do feito para se aguardar o voto de desempate retardará a decisão do colegiado, com reflexos nos direitos e garantias individuais do réu.

A suspensão do feito também se traduz em nova oportunidade para que o Estado condene. É imperioso ressaltar que o princípio constitucional da presunção de inocência está diretamente ligado ao sistema processual penal presente em um Estado Democrático de Direito, buscando preservar os direitos do réu durante a persecução penal. A aplicação do princípio *in dubio pro reo*, instrumento fundamental do direito penal, é fundamental para assegurar a



\* C D 2 4 0 8 8 9 2 0 0 4 0 0 \*

presunção de inocência enquanto norma de processo e julgamento, sob pena de inobservância do disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República - *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.*

O princípio da presunção de inocência é um dos fundamentos estruturantes do processo penal. Segundo esse entendimento, sempre que se verificar empate no julgamento de uma ação penal, de tal decorrência emerge uma dúvida razoável que somente pode ser considerada em favor do réu, e jamais em seu prejuízo, reclamando a aplicação do *in dubio pro reo*, sob pena de inobservância do próprio princípio da presunção de inocência.

Impõe-se, assim, que o magistrado ou tribunal decida favoravelmente ao réu, quando sobrevierem dúvidas sobre situações fáticas e jurídicas na hora de decidir. Trata-se de critério que deve nortear qualquer decisão judicial no curso da persecução penal, e que deve ser utilizado sempre que não existir convicção sobre os fatos investigados no processo penal, de modo que não deve ficar restrito ao julgamento de Habeas Corpus ou de recurso ordinário em questão criminal, mas ser aplicável às demais espécies processuais penais.

O raciocínio subjacente ao texto aprovado na Câmara dos Deputados é bastante claro: se, perante o juízo de primeira instância, a dúvida gera absolvição, o mesmo deve ocorrer nos procedimentos criminais em geral, junto aos tribunais de apelação e tribunais superiores, órgãos jurisdicionais onde a incerteza para a condenação revela-se justamente na forma de empate entre os votos proferidos pelos membros dos respectivos colegiados. Tal entendimento encontra eco em precedentes do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da Ação Penal n. 470, em que se admitiu a "proclamação do resultado mais favorável à defesa do denunciado, em casos de empate no julgamento colegiado, a partir da compreensão estruturante do princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição) sobre as categorias básicas do processo penal".

Particularmente na já citada Ação Penal 470, bem como na Ação Penal 565, o STF admitiu o princípio *in dubio pro reo*, uma vez que a ocorrência de empate enfatiza indecisão e a dúvida quanto ao cometimento de determinado



\* C D 2 4 0 8 8 9 2 0 0 4 0 0 \*

crime, razão pela qual, na ocasião, os ministros da Suprema Corte decidiram que os empates registrados representam absolvição.

Portanto, o ônus da dúvida, expressa em um empate de votos, deve ser suportado pelo Estado, que tinha a obrigação de produzir provas lícitas e capazes de afastar qualquer dúvida razoável, e não pelo réu, o que faz com que a presunção de inocência não configure posição de vantagem ao acusado, mas sim, de equilíbrio na relação jurisdicionado-Estado no transcurso da persecução penal. Essa é uma norma já prevista no § 1º do art. 615 do Código de Processo Penal, que fixa o dever de absolvição do réu nos julgamentos de recursos perante os tribunais em casos de empate.

O que a presente proposição faz, por medida de coerência, é determinar a aplicação da mesma regra a outros tipos de processo criminal, como as ações penais originárias, as quais, após a Constituição Federal de 1988, passaram a ocupar a agenda dos tribunais de modo mais frequente. Não é justo nem equânime que o princípio do *in dubio pro reo* seja aplicável no julgamento de recursos perante um determinado colegiado judicial e não o seja no julgamento de ação penal perante o mesmo órgão.

Quanto ao procedimento aprovado na Casa revisora, a ser adotado quando houver empate nos julgamentos em matéria penal ou processual penal disciplinados pelo Código de Processo Penal, também não acolhemos a sugestão de reservar o voto de desempate ao presidente do colegiado, quando não tiver tomado parte na votação. Parece contraditório que, tendo o presidente tomado parte na votação, em caso de empate, a solução ficará a cargo de um juiz estranho ao colegiado. Assim, a decisão será de quem, até então, não participou dos debates, não conhecendo de forma aprofundada as peculiaridades do caso concreto. Não nos parece acertado esse modelo decisório, que atribui a alguém completamente alheio ao caso, a competência para decidi-lo.

É natural que, durante os debates, alguém se convença do fundamento invocado por outro julgador e resolva modificar seu voto. Essa reflexão tende a não ocorrer, quando alguém é convocado somente para decidir. No mais, a solução de convocar um substituto esbarra nos mesmos óbices já relatados



\* CD240889200400 \*

que, inevitavelmente, conduzirão ao retardamento da decisão, em prejuízo do réu.

Por fim, também não consideramos adequada a restrição aprovada pelo Senado Federal no que concerne à expedição de ofício da ordem de habeas corpus. A relevância do bem jurídico protegido, a liberdade, impõe o dever de o magistrado avaliar pedidos formulados até mesmo em ações ou recursos não conhecidos. Assim, não se mostra razoável retirar do magistrado a oportunidade de afastar uma ilegalidade da qual teve ciência simplesmente porque o processo já não se encontra a sua disposição. O apego demasiado a aspectos meramente burocráticos não pode se sobrepor ou representar um obstáculo tendente a impedir a legítima intervenção do magistrado, necessária para afastar violações aos direitos e garantias individuais.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados para o art. 647-A do CPP, também pacifica o posicionamento aplicável a pedidos de liberdade instrumentalizados na forma de recursos. Assim, a medida imprime uma maior funcionalidade e alcance à concessão de ordens de *habeas corpus* de ofício, o que caminharia na linha da tradição brasileira na espécie, que sempre foi a de emprestar a maior efetividade possível a esse instrumento histórico insubstituível na defesa da liberdade de locomoção. Sendo flagrante a ilegalidade, a formalidade processual cederia espaço para a liberdade do indivíduo.

Por todo o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.453, de 2021, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2024.



\* C D 2 4 0 8 8 9 2 0 0 4 0 0 \*

Deputado **Elmar Nascimento**

**(UNIÃO BRASIL/BA)**

**RELATOR**

Apresentação: 28/02/2024 19:52:43.930 - PLEN  
PRLP 3/2024 => PL 3453/2021  
**PRLP n.3/2024**



\* C D 2 4 0 8 8 9 2 0 0 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240889200400>  
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Elmar Nascimento